



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0003835-02.2013.814.0090
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE PRAINHA
SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor: Dr. Rubens Lourenço Cardoso Vieira
SENTENCIADA: ANDRIENE GUIOMAR CATUNDA MALCHER
Advogado: Dr. Adamor Guimarães Malcher
Procurador de Justiça: Dr. Estevam Alves Sampaio Filho
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-Secretária DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍODO ESTRANHO À OBRIGAÇÃO DA RÉ. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE NÃO APURADA. ATO DE IMPROBIDADE DESCARACTERIZADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1- A sentença em reexame julgou improcedente a ACP de improbidade que acusa a ré, então Secretária Municipal de Seguridade Social, de violação aos princípios da administração pública, por não haver prestado contas devidas no exercício de 2012 junto ao FNAS.;
- 2- Em sua defesa, a ré explica que, durante sua gestão, que teve início em 02/01/2009, competia a ela apresentar as contas relativas ao ano antecedente. Deste modo, no ano de 2009, prestou as contas sobre o exercício de 2008 (gerido por seu antecessor) e assim sucessivamente. Logo, as contas do exercício de 2012 devem ser prestadas no ano de 2013. Como seu mandato havia encerrado em 2012, era de responsabilidade do seu sucessor o cumprimento desta obrigação;
- 3- O caderno processual contempla comprovantes de prestação de contas alusivos aos exercícios de 2008/2011, o que conduz com a lógica de que, nos anos de 2009 a 2012, período de gestão da ré, houve a regular prestação das contas junto ao FNAS;
- 4- Demais disso, não há, nos autos, qualquer prova que denote a culpa da ré pela omissão administrativa em tela; e, sob esta construção lógica, importa concluir que, se o Município deixou de prestar as contas devidas, não foi por culpa da ré. Logo, não há se falar em conduta improba no quanto encartado nos presentes autos;
- 5- Reexame necessário conhecido e sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e confirmar a sentença, mantendo a improcedência da ação de improbidade, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de reexame necessário da sentença (fls. 179/181), proferida pelo juízo da Vara Única de Prainha, que, nos autos da Ação Civil Pública de



Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de Adrieni Guiomar Catunga Malcher, julgou improcedente o pedido de condenação da ré pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, com aplicação das sanções do artigo 12, inciso III, da mesma lei.

A sentença deixou de condenar a ré, então Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Prainha, pela prática do ato omissivo de prestar contas junto ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, em relação ao exercício de 2012, por não identificar, nos autos, qualquer evidência do elemento subjetivo do tipo, afastando assim a responsabilidade da ré pela ausência de prestação de contas.

Contestação às fls. 106/113, com documentos encartados às fls. 114/160.

Remessa necessária consubstanciada `fl. 188.

Parecer ministerial pela confirmação da sentença, às fls. 192/195.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

A questão posta refere-se ao reexame da sentença que julgou improcedente a ACP de improbidade que acusa a ré de violação aos princípios da administração pública, por não haver prestado contas devidas no exercício de 2012.

A tese do parquet se sustenta na premissa de que a ré, que exerceu o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 2009/2013, deixou de cumprir a obrigação de prestação de contas junto ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, em relação ao exercício de 2012, em violação aos princípios administrativos da legalidade, moralidade e eficiência, incorrendo em conduta improba, tipificada na Lei de Improbidade Administrativa.

A Constituição Federal em seu artigo 37, §4º estabelece que Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A ação de improbidade administrativa tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos incurso em atos de improbidade e é regulada pela Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o §4º, do art. 37, da CF/88. Em seu conteúdo, a lei de improbidade classifica como atos de improbidade aqueles praticados por agente público (sentido amplo) que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

São os termos do art. 10, da Lei nº 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)



O conjunto fático consubstanciado nos autos dá conta de que a ré foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social em 02/01/2009, nos termos da Portaria n° 06/2009, de fl. 17.

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS contempla vinculação técnica e financeira dos Municípios ao Fundo Nacional de Assistência Social, do qual recebe incentivos financeiros para realização de programas governamentais relativos à pasta da assistência social. Daí exsurge a necessidade de controle das atividades e investimentos dos entes municipais pelo FNAS.

Nesta senda, o Município se irroga na obrigação de prestação anual de contas junto ao FNAS, sob pena de incorrer em ato ilícito, caso apurada a culpa ou o dolo do agente que se omitiu a este cumprimento.

Importa, portanto, apurar a incidência da materialidade e da autoria (responsabilidade) da ré no contexto narrado pelo órgão ministerial.

Em sua defesa, a ré explica que, durante sua gestão, que teve início em 02/01/2009, competia a ela apresentar as contas relativas ao ano antecedente. Deste modo, no ano de 2009, prestou as contas sobre o exercício de 2008 (gerido por seu antecessor) e assim sucessivamente. Logo, as contas do exercício de 2012 devem ser prestadas no ano de 2013. Como seu mandato havia encerrado em 2012, era de responsabilidade do seu sucessor o cumprimento desta obrigação.

O caderno processual informa, às fls. 142/160, comprovantes de prestação de contas alusivos aos exercícios de 2008/2011, o que conduz à lógica de que, nos anos de 2009 a 2012, período de gestão da ré, houve a regular prestação das contas junto ao FNAS.

A omissão na prestação de contas no período apontado, resta certificada às fls. 30/31, respectivamente, pelo Tribunal de Contas dos Municípios e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o que dá conta da materialidade da conduta. Todavia, observo que sua autoria não pode ser atribuída à ré.

É certo que o ano de 2012 correu sob a gestão da indiciada. Todavia, a obrigação de prestar essas contas sobre tal período já não lhe competia; e sim ao próximo gestor da pasta de assistência social, responsável pelo quadriênio seguinte, que teria início em 02/01/2013. Demais disso, não há, nos autos, qualquer prova que denote a culpa da ré pela omissão administrativa em tela; e, sob esta construção lógica, importa concluir que, se o Município deixou de prestar as contas devidas, não foi por culpa da ré. Logo, não há se falar em conduta improba no quanto encartado nos presentes autos.

Desta sorte, diante da ausência de nexos causal entre a conduta da ré e a omissão administrativa apontada, o caso dispensa maiores digressões para se impor o descarte da responsabilidade sobre a falta da municipalidade. Logo, agiu com acerto o juízo de origem, na subsunção dos fatos à lei, descartando a hipótese de imputação de culpa à ré e julgando improcedente a ACP.

Neste sentido, o parecer do próprio órgão acusador, que, nesta instância, opinou pela improcedência da demanda.

Deve, portanto, ser confirmada a sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e confirmo a sentença, mantendo a improcedência da ação de improbidade, nos termos da



fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora